

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483-E, DE 2006

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 6.843, de 2006, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias”.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado Dr. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos é o Substitutivo do Senado Federal ao projeto que determina o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos com diabetes, hipertensão ou anemias em escolas públicas. Esta proposição altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar para alunos da educação básica. Ele recomenda que seja elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais para alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de condição de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, o presente Substitutivo foi aprovado por unanimidade.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Senado Federal aperfeiçoaram a proposta, que originalmente se resumia a alunos portadores de três patologias. Na verdade, a atenção nutricional individualizada abrange o universo das demandas, sendo preponderante na atualidade o cuidado com o sobrepeso e obesidade. Existem ainda os alunos que apresentam hipercolesterolemia, doença celíaca, alergias ou intolerâncias a determinados alimentos, que também podem ser beneficiados pela medida. A desnutrição continua presente em algumas populações como indígenas ou quilombolas, assim como carências nutricionais específicas.

Assim, a alimentação escolar assume o caráter de intervenção para a promoção e proteção da saúde.

Salientamos ainda que a Resolução 26, de 13 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, determina que os cardápios atendam às necessidades nutricionais e culturais específicas dos alunos.

Desta maneira, vemos que a proposta está alinhada com os rumos atuais da política de nutrição do país. Assim, consideramos válida a aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 6.483, de 2006, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Dr. JORGE SILVA
Relator